DECISÃO

Impugnante

Valora Engenharia Clínica e Soluções Ltda.

Referência

Pregão Eletrônico nº 32/2026 (Processo Administrativo nº 160/2026)

Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026

I – Relatório

Foi apresentada impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026[1][3], dos quais se destacam os seguintes pontos[3]:

1. A empresa **Valora Engenharia Clínica e Soluções Ltda.** alega que os subitens **2.7.5** e **6.3.1** do Termo de Referência (TR) e o modelo de **Declaração de Disponibilidade de Infraestrutura** exigem indevidamente a manutenção ou instalação de sede, filial ou escritório de representação no município de Belo Horizonte/MG, sustentando que a restrição atenta contra os princípios da proporcionalidade, competitividade e isonomia.
2. Requer a empresa, em apertada síntese, a alteração das regras editalícias para admitir estruturas situadas em municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (destacando que sua sede situa-se em Contagem/MG) ou a apresentação de justificativa técnica fundamentada para a manutenção da exigência.

É o relatório. Segue a decisão.

II – Tempestividade

Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 21 de outubro de 2026 e

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

a sessão estava agendada para o dia 03 de novembro de 2026 conforme avisos publicados no site do sistema Compras do Governo Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência da CMBH.

III – Fundamentação

Para fundamentar a presente decisão, será utilizada a técnica da fundamentação *per relationem* – ou por referência –, amplamente admitida pela jurisprudência, considerando que os argumentos expostos pelas áreas técnicas demandantes são suficientes para a responder, de forma adequada, todos os questionamentos da empresa impugnante.

Assim, serão colacionados, a seguir, nos tópicos III.1 a III.4, trechos da manifestação das áreas técnicas demandantes sobre o objeto de impugnação. A íntegra da manifestação segue anexa à presente decisão.

III.1 Da natureza contratual da obrigação e da ausência de exigência de sede prévia para participação

Manifestação da área técnica demandante:

A leitura conjunta das disposições questionadas demonstra que não se exige que a empresa já esteja estabelecida em Belo Horizonte na data da proposta ou da habilitação. O item 6.3.1 admite declaração formal de que a licitante possui ou instalará a estrutura, concedendo à futura contratada prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência contratual, para sua implementação.

A localização atual da sede empresarial, portanto, não constitui requisito de participação nem fator de classificação ou preferência. Empresas sediadas em Contagem/MG ou em qualquer outra localidade podem disputar o certame, assumindo, se contratadas, o compromisso de cumprimento da obrigação de suporte prevista no instrumento convocatório.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

Essa distinção encontra amparo na Consulta nº 1.167.118 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que considera irregular a limitação geográfica da sede como requisito de habilitação, mas admite, excepcionalmente, exigência de estabelecimento do vencedor como condição contratual, desde que indispensável à execução satisfatória do objeto, motivada na fase preparatória e proporcional às necessidades da contratação.

III.2 Da finalidade da estrutura prevista no Termo de Referência (TR)

Manifestação da área técnica demandante:

No caso concreto, a exigência não se destina apenas à disponibilização de endereço formal. O item 6.3.1.1 do Termo de Referência identifica funções relacionadas à coordenação de equipes técnicas, ao recebimento e gerenciamento dos chamados, à guarda, controle e distribuição de peças e ferramentas, à realização de reuniões com a fiscalização e à adoção de medidas para prevenção ou correção de falhas.

Essas funções se relacionam ao objeto licitado, que abrange intervenções preventivas e corretivas, diagnóstico e reparo de equipamentos odontológicos, inclusive com disponibilização de componentes sob demanda. O item 2.2.2.1 do Termo de Referência prevê encaminhamento de profissional habilitado e início do atendimento corretivo em até 24 (vinte e quatro) horas, circunstância que demanda organização logística e capacidade de mobilização dos meios necessários.

A previsão de estrutura de suporte no município de execução foi, assim, incorporada ao planejamento com finalidade operacional expressamente indicada no Termo de Referência, visando conferir previsibilidade à coordenação dos atendimentos e à interação com a fiscalização contratual. Não se extrai da cláusula imposição de transferência da matriz, de centralização de todas as atividades empresariais ou de deslocamento integral do acervo e do quadro de pessoal para Belo Horizonte.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

III.3 Da proporcionalidade, da competitividade e da alegação relativa à Região Metropolitana

Manifestação da área técnica demandante:

O estabelecimento de obrigação contratual posterior, mediante declaração e prazo de estruturação, reduz o impacto da exigência sobre a fase competitiva, uma vez que afasta a necessidade de manutenção prévia de sede, filial ou escritório em Belo Horizonte para apresentação da proposta. A redação permite que a vencedora organize, segundo sua estrutura empresarial, os meios necessários para desempenhar efetivamente as atividades previstas.

O deslocamento para uma intervenção corretiva é apenas parte das obrigações de coordenação, suporte logístico, gestão dos chamados e apoio à fiscalização contempladas no instrumento convocatório.

Também não se ignora que a localização do estabelecimento pode influenciar os custos de execução e a formulação das propostas. A jurisprudência do TCU, inclusive o Acórdão nº 2.274/2020-Plenário invocado pela impugnante, impõe que condições territoriais sejam justificadas à luz da necessidade operacional, da economicidade e da preservação da competitividade. O presente edital contém motivação expressa no item 6.3.1.1, cuja suficiência deve ser apreciada em conjunto com as características da contratação e com as condições concretamente estabelecidas para a futura contratada.

III.4 Da manutenção da disciplina editalícia

Manifestação da área técnica demandante:

Consideradas a distinção entre condição de habilitação e obrigação de execução, a possibilidade de participação de empresas sediadas em outras localidades, o prazo concedido para estruturação e a motivação operacional já expressa no Termo de Referência, entende-se possível manter a disciplina prevista nos itens 2.7.5 e 6.3.1,

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

ressalvada a necessidade de que sua aplicação seja sempre vinculada às funcionalidades efetivamente exigidas e à proporcionalidade da medida.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas pela empresa **Valora Engenharia Clínica e Soluções Ltda.** não merecem prosperar, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação

V – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do(a) Pregoeiro(a) e reitero a sua decisão de improcedência da impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Data: 26/10/2026 16:56:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

(Assinado eletronicamente)
João Carlos Teixeira da Silva
Pregoeiro(a)

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO PAES LEMES
Data: 26/10/2026 18:40:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

(Assinado eletronicamente)
Thiago Paes Lemes
Relator